



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001792-19.2022.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante ANALUCIA OLIVEIRA TIBURCIO, é apelado MUNICÍPIO DE CAPIVARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22752

Apelação Cível nº 1001792-19.2022.8.26.0125

Comarca: Capivari

Apelante: Analucia Oliveira Tiburcio

Apelado: Município de Capivari

MM. Juiz: Fredison Capeline

OBRIGAÇÃO DE FAZER – NECESSIDADE DE TRANSPORTE ADEQUADO PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO, COM PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS DESPESAS E RETORNO IMEDIATO À RESIDÊNCIA – Autora portadora de diversas enfermidades – O direito à saúde, como garantia do cidadão e dever do Estado, decorre de expressa previsão constitucional e, com status de preceito fundamental, encontra-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 6º, caput, e 196 da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), pois demandas voltadas à sua efetivação resolvem-se a partir de um contexto fático e suas peculiaridades – Comprovação, contudo, da prestação do serviço especializado pelo Município de Capivari – Necessidade de preservação, ademais, do direito do acesso à saúde, compatibilizando-se com o atendimento de vários municípios – Inexistência de irregularidade - Improcedência dos pedidos mantida.
Apelo não provido.

Trata-se de apelo interposto por Analucia Oliveira Tiburcio (fls. 183/188) contra a r. sentença de fls. 183/187, cujo relatório se adota, que, em ação de procedimento comum ajuizada em face do Município de Capivari, julgou improcedente os pedidos. *“Sucumbente, arcará a requerente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios; estes últimos em montante que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Anoto, contudo, que, diante da gratuidade de justiça concedida à requerente, ficarão as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, demonstrar o credor que deixou de existir situação de*

insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.”

Pediu, em resumo, *“seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, com a nulidade da r. sentença do juiz a quo, devolvendo os autos a vara de origem para as devidas providencias. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da preliminar suscitada, requer seja dado provimento ao presente Recurso para reforma da r. sentença do juiz a quo, para julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos da inicial.”*

Não há contrarrazões nos autos (fl. 218).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento ao recurso (fls. 230/233).

Foi determinada a produção da prova testemunhal nos termos em que fora requerida, na origem, para dirimir a questão fática alegada (fls.234/238), manifestando-se as partes e a D. Procuradoria Geral de Justiça, posteriormente (fls.275/280 e 307 e 320).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

A Constituição Federal atribui ao Poder Público, em suas três esferas, a responsabilidade solidária no concernente à prestação de ações e serviços de saúde.

A responsabilidade pelo fornecimento gratuito de medicamentos/transporte para tratamento médico/cirurgia aos hipossuficientes é concorrente da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante previsto no art. 23, II, da Constituição Federal.

É certo que a divisão de atribuições feitas por normas infraconstitucionais, no âmbito do SUS, não revogam a Lei Maior, nem é capaz de eximir um dos Entes de suas obrigações, visto que são responsáveis solidários, repita-se.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, consoante a Súmula n.º 37

deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Súmula nº 37: “A ação para o fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”.

E, o direito à saúde, como garantia do cidadão e dever do Estado, decorre de expressa previsão constitucional. Com *status* de preceito fundamental, encontra-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 196 da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), pois demandas voltadas à sua efetivação resolvem-se a partir de um contexto fático e suas peculiaridades.

No caso, narra a petição inicial que a requerente é portadora de inúmeros problemas de saúde, necessitando, com frequência, passar por consultas e exames médicos. Informa que as consultas e exames são, em grande parte, realizadas em outras cidades, utilizando a requerente de serviço de transporte fornecido pela Municipalidade requerida. Relata que o serviço de transporte fornecido não a atende plenamente, precisando ser transportada em veículo adequado – veículo baixo –, além de não poder aguardar, após as consultas e exames, o retorno para a sua residência, em virtude dos problemas de saúde apresentados. Defende que o fornecimento de serviço de transporte adequado às necessidades da paciente está associado ao conjunto de ações que devem ser disponibilizadas pelo Poder Públicos para efetivação do direito constitucional à saúde. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado ao Município que providencie o transporte adequado à requerente, e eventual acompanhante, para as consultas e procedimentos médicos que necessitar, em veículo adequado, com retorno imediato à residência e pagamentos de custos eventualmente necessários.

Destarte, é incontroverso que a requerente é portadora de inúmeros problemas de saúde, necessitando, com frequência, passar por consultas e exames médicos, que são, em grande parte, realizadas em outras cidades, utilizando-se de serviço de transporte fornecido pela Municipalidade requerida.

A controvérsia da demanda, portanto, como bem apontado na r. sentença, reside em verificar se o serviço de transporte atualmente fornecido pelo Município de Capivari atende às necessidades de saúde da requerente enquanto paciente.

E, no particular, como bem decidido, observa-se que o requerido já vem fornecendo transporte à paciente sempre que necessário para realização de consultas e exames, sendo que referido transporte obedece, segundo documentos e fotografias acostados à contestação (fls.125/129) e à prova testemunhal produzida nos autos pela Municipalidade (fl.274), aos critérios de acessibilidade, contando os veículos com elevadores que facilitam o embarque e desembarque da paciente.

Daí, a improcedência de tal pedido.

Nesse sentido, o entendimento da douta Procuradoria Geral de Justiça:

“...como bem fundamenta a r. sentença, municipalidade já fornece o transporte à requerente sempre que esta necessita, transportando-a em veículo adequado, com elevadores que facilitam seu embarque e desembarque, não havendo que se falar em condenação do ente político em obrigação de fazer, pois, muito embora o transporte seja feito em vans, contam os referidos veículos com elevadores, atendendo aos critérios de acessibilidade, e mostrando-se, por isso, adequados às necessidades da requerente.” (fl.232)

Quanto ao mais, como constou da r. sentença, *“em relação às alegações exordiais no sentido de que a requerente precisa sempre se submeter à longa espera na viagem de volta, tem-se que os recursos da municipalidade são, por certo, finitos. Logo, ainda que se reconheça o desconforto de ter a paciente de esperar pela volta após já ter passado pelas consultas e exames de que necessitava, não se mostra razoável impor ao Município a obrigação de fornecer à requerente transporte exclusivo, pois, se assim ocorresse, o atendimento a outros munícipes igualmente acometidos por doenças poderia ser afetado, já que à parte estaria sendo destinado, com exclusividade, um veículo e motorista, em detrimento de outros pacientes que também precisam de transporte para tratamento de saúde.” (fl.186)*

Nesse sentido, evidenciando a impossibilidade, em regra, de atendimento

das necessidades de determinado paciente, de forma diversa, em detrimento das eventuais necessidades dos demais munícipes, já decidiu esta C. Câmara, em caso parelho:

“Agravado de instrumento – Ação de obrigação de fazer – Transporte para sessões de hemodiálise. Insurgência do agravante em face de decisão que indeferiu o pleito de compelir o município de Cafelândia a fornecer viatura para transporte exclusivo do agravante nos horários de seu tratamento. Alegação de que a viatura municipal ao realizar o transporte de vários pacientes de forma simultânea ocasiona na necessidade de uma espera de várias horas antes e depois do procedimento. Juízo "a quo" considerou irrazoável que Município requerido forneça veículo exclusivo para o transporte do requerente ou altere o horário do transporte, sob pena de beneficiar exclusivamente o requerente, em detrimento dos demais pacientes que também realizam tratamento de saúde. Não cabimento da pretensão recursal – A espera pelo transporte, embora desconfortável, não tem impacto sob a condição de saúde do autor, de forma que resta preservado o núcleo do direito do acesso à saúde, compatibilizando-se, assim, o atendimento de vários munícipes de forma simultânea para maximizar a eficiência de uso dos recursos de município de pequeno porte que não dispõe de muitas viaturas e servidores a seu dispor. Inexistência de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade que justifique a reforma da r. decisão vergastada. R. decisão agravada mantida. Recurso Desprovido.”
(Agravado de Instrumento 2299357-32.2023.8.26.0000, Rel.^a Des.^a FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 01/03/2024)

Ainda, não restou comprovada a necessidade, no caso, e, por ora, de ressarcimento de despesas de pernoite, porquanto, ao que se comprovou, as viagens são realizadas com retorno no mesmo dia, sendo uma das alegações da autora, aliás, o fato de não poder se ausentar do lar por grande período, em razão do seu estado de saúde.

Assim, em que pese a relevância dos argumentos da autora, de rigor a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção da r. sentença, pela fundamentação acima.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios fixados em desfavor da autora, porquanto não foi apresentada resposta ao recurso.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator